



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502117-56.2022.8.26.0247, da Comarca de Ilhabela, em que é apelante LUIZ MARCELO SANTANA MARTINS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso interposto por Luiz Marcelo Santana Martins, para mantida a condenação, substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade pela duração de 01 ano e 08 meses e prestação pecuniária no importe de 01 salário-mínimo, revertido em benefício de entidade assistencial credenciada pelo juízo da Comarca de Ilhabela, dando-o como incurso nos artigos 38 e 38-A da Lei 9.605/98, c.c os artigos 61, I, 65, III, “d” e 44, §3º, todos do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502117-56.2022.8.26.0247

Comarca de Ilhabela

Apelante: Luiz Marcelo Santana Martins

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.433

Crime ambiental- Artigos 38 e 38-A da Lei 9.605/98- Supressão de parcela de Mata Atlântica e vegetação nativa em processo regenerativo- Cobertura vegetal situada em Ilhabela- Apelante nativo- Erro de proibição e modalidade culposa dos crimes não acolhidos diante da evidente e propalada proteção ambiental que recai sobre todo o município- Reincidência não específica que compensada pela atenuante da confissão espontânea autoriza a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos- Prestação de serviços à comunidade pela duração da pena substituída e prestação pecuniária no importe de 01 salário-mínimo- Recurso da Defesa conhecido e provido em parte.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ilhabela, o qual se adota, acrescenta-se que Luiz Marcelo Santana Martins foi condenado por infração aos artigos 38 e 38-A da Lei 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena de 01 ano e 08 meses de detenção, em regime aberto (fls. 255/261).

Inconformado, recorre o acusado pleiteando a desclassificação para a forma culposa de ambos os delitos, aduzindo desconhecimento da proibição imposta pelos órgãos ambientais. Subsidiariamente, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como seja ofertada a suspensão condicional da pena (fls. 275/285).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 303/307).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em data incerta, mas anterior e próxima ao dia 01 de agosto de 2022, na Rua Benedito José Lourenço, nº 391, bairro Ribeirão, nesta cidade e comarca de Ilhabela, LUIZ MARCELO SANTANA MARTINS, qualificado às fls. 42/43, danificou floresta considerada de preservação permanente.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local supramencionadas, LUIZ MARCELO SANTANA MARTINS, qualificado às fls. 42/43, danificou vegetação secundária do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração.

Segundo restou apurado, na data dos fatos, o denunciado, possuidor do imóvel em questão, danificou vegetação nativa mediante supressão, afetando floresta ombrófila densa em estágio médio de regeneração, situando 0,1020ha dentro de área de preservação permanente e 0,1538ha fora da referida área de proteção especial.

No dia 01 de agosto de 2022, policiais militares compareceram ao local e constataram a prática do crime, tendo sido lavrado o competente Auto de Infração Ambiental.

O laudo pericial foi acostado às fls. 91/93, sendo constatada a degradação ambiental.

Interrogado em sede policial, LUIZ MARCELO confessou a prática dos fatos (fls. 42/43).

Conheço do recurso porque tempestivo e no mérito dou-lhe parcial provimento:

Luiz Marcelo Santana Martins foi condenado por infração aos artigos 38 e 38-A da Lei 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena de 01 ano e 08 meses de detenção, em regime aberto, porque em data incerta, mas anterior e próxima ao dia 01 de Agosto de 2022, na Rua Benedito José Lourenço, nº 391, bairro Ribeirão, na Cidade e Comarca de Ilhabela, danificou floresta considerada de preservação permanente, bem como nas mesmas circunstâncias de tempo e local, danificou vegetação secundária do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração.

Inconformado com o teor condenatório, recorre Luiz Marcelo Santana Martins, aduzindo que desde a infância vive em Ilhabela e tradicionalmente ocupava terreno que era explorado com pequena lavoura, pelo que lhe parecia lícita aquela forma de vida, não tendo agido com dolo de destruir Mata Atlântica especialmente protegida, ou mesmo parcela de vegetação nativa em processo de regeneração. No seu entender, quando muito agiu de forma culposa ao não comunicar, no tempo certo, a edificação erigida no local, para moradia da família e o pequeno trecho utilizado para cultivo da terra. Dessa feita, requer seja revista a sentença condenatória, para sua absolvição, pelo erro de proibição, ou, a desclassificação para a forma culposa do crime, e, não prevalecendo tais reclamos, que a pena seja abrandada para o mínimo legal, reconhecida a confissão manifestada em juízo, inclusive com a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e eventualmente o “sursis”.

A história de vida de Luiz Marcelo Santana Martins impede que se reconheça em seu favor o erro de proibição e a forma culposa dos crimes ambientais que lhe foram imputados na denúncia e acertadamente reconhecidos na sentença condenatória. Bem colocou o Magistrado que por viver em Ilhabela, local sabidamente coberto por Mata Atlântica e que divulga, constantemente, a necessidade de sua preservação e as limitações impostas pela legislação ambiental, naquilo que se refere a qualquer modificação por interferência humana, é claro que o apelante sabia não ser lícita a construção de uma casa e de um depósito de materiais nas proximidades de uma cachoeira, quando para erigir tais obras, necessariamente precisou suprimir parcela da Mata Atlântica.

Quanto ao outro pequeno trecho de terra que teve a cobertura vegetal em processo de regeneração suprimido, pra uso agrícola, também não socorre o argumento de erro de proibição ou culpa naquela conduta. A situação, como visto, é idêntica, apenas atingiu, nos limites da mesma propriedade, cobertura vegetal merecedora de proteção diferenciada, mas, em ambos os casos, a violação praticada por Luiz Marcelo Santana Martins, foi dolosa, confessada pelo réu em juízo e constatada no local, por integrantes da polícia militar ambiental.

Na dosimetria da pena, todavia, algum benefício se mostra possível, e se restringe à possibilidade de ter Luiz Marcelo Santana Martins a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na **prestação de serviços à comunidade pela duração de 01 ano e 08 meses e prestação pecuniária no importe de 01 salário-mínimo, revertido em benefício de entidade assistencial credenciada pelo juízo da Comarca de Ilhabela**. Tal benefício se faz cabível, na medida que a nota de reincidência diz respeito a condenação por crime relacionado ao Estatuto do Desarmamento- processo 0001303-60.2018.8.26.0247-fls. 109/110, que não sendo específica, não impede a aplicação do disposto no artigo 44, §3º, do Código Penal.

No mais, o montante da pena se ateve ao patamar mínimo, inclusive computada a atenuante genérica da confissão espontânea, com especial benefício de reduzir a pena-base a patamar inferior ao mínimo legal, o que constituiu interpretação especialmente favorável ao apelante, na elogiável sentença proferida pelo Dr Marco Antônio Giacobone Filgueiras.

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto por Luiz Marcelo Santana Martins, para mantida a condenação, **substituir a pena**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade pela duração de 01 ano e 08 meses e prestação pecuniária no importe de 01 salário-mínimo, revertido em benefício de entidade assistencial credenciada pelo juízo da Comarca de Ilhabela, dando-o como incurso nos artigos 38 e 38-A da Lei 9.605/98, c.c os artigos 61, I, 65, III, “d” e 44, §3º, todos do Código Penal.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator

eco